



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100

CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

(PROJETO DE LEI Nº. 35/2023-CMA)

LEI Nº. 3.731 DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

SÚMULA: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO AOS DOADORES DE SANGUE OU MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE INSCRIÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de pagamento de valores a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal os doadores de Sangue e de Medula Óssea, no âmbito do município de Andirá – PR.

Parágrafo Único: Considera-se para efeito dessa Lei somente a doação de Sangue e de Medula Óssea promovida por órgão oficial ou entidades públicas ou privadas credenciadas para essa finalidade pela União, Estados ou Municípios;

Art. 2º - Fará jus ao benefício concedido pela presente Lei:

I – O doador de medula óssea, regularmente cadastrado ao Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) comprovando a qualidade de doador mediante a apresentação de documento expedido pela entidade coletora, cuja cópia deverá ser apresentada no ato do pedido de isenção;

II – O doador de sangue, que comprovar a doação, que não poderá ser inferior a 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses anteriores ao concurso público, mediante a apresentação de documento expedido pela entidade responsável;

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação ou documento falso com o intuito de usufruir dos benefícios desta lei estará sujeito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

80 Anos
ANDIRÁ

I – ao cancelamento da inscrição e a exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – à exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo.

Art. 4º - *A isenção de que trata a presente Lei, bem como suas respectivas condições, devem constar expressamente nos editais dos concursos públicos;*

Art. 5º - *O Poder Executivo divulgará por meio de seus meios de comunicação os benefícios concedidos pela presente Lei.*

Art. 6º - *As despesas decorrentes da presente lei correrão em dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

Art. 7º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 21 de setembro de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal
